



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331476-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA, são agravados CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREGOEIRA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 e SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2331476-12.2024.8.26.0000

Agravante: Boxnet Serviços de Informações Ltda.

Agravados: Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo e outros

Comarca: São Paulo

Juíza: Paula Micheletto Cometti

Voto nº 2768

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Licitação – Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela para suspender a assinatura do contrato pela empresa vencedora - Ausência de requisitos para concessão da liminar - Ato administrativo devidamente fundamentado na decisão de fls. 413/418 que julgou o recurso administrativo da agravante - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.** em face do **CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS** contra a decisão de fls. 464/465 que, em sede de Mandado de Segurança, denegou a liminar.

Em síntese, alega a agravante que ingressou com Mandado de Segurança com pedido de liminar visando obstar a assinatura do contrato entre a Administração e a licitante vencedora de certame.

A liminar foi indeferida pelo Juízo *a quo*, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que a documentação acostada nos autos demonstraria a violação de seu direito líquido e certo, enquanto igualmente licitante, em ter o processamento do certame de acordo com a lei e com o edital.

Aduz que o edital seria claro ao prever expressamente preços máximos global e unitários, acima dos quais, as propostas comerciais deveriam ser desclassificadas, conforme preceitua o artigo 61, §§ 1º e 2º e ao artigo 82, § 1º, ambos da Lei Federal 14.133/2021.

Diz que a empresa licitante vencedora teria sido favorecida, permitindo que alterasse sua proposta após ultrapassada a fase de julgamento e após a realização da prova de conceito.

Além disso, a licitante vencedora não teria apresentado na prova de conceito ferramenta tecnológica de sua titularidade, não reunindo as condições para sua qualificação técnica.

Ainda, não teriam sido fornecidas os logins e senhas aos demais licitantes para acompanharem a prova de conceito de maneira efetiva e eficaz.

Dos fatos e documentos apresentados, entende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela.

Requer a concessão da tutela para que seja suspensa a assinatura do contrato da Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo com a licitante vencedora do Edital de Pregão nº 001/2024 e após seja dado provimento ao recurso confirmando a tutela.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 464/465 que, em sede de Mandado de Segurança, denegou a liminar.

Na origem, pretende a agravante liminar, objetivando que a Administração Pública deixe de firmar contrato com a licitante vencedora do pregão Eletrônico nº 1/2024, destinado a contratação de serviços de monitoramento, em tempo real, de todo o conteúdo de interesse da Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo, publicado nos veículos de comunicação (rádio, televisão, impresso e web), sustentando ilegalidade e violações de princípios constitucionais no procedimento licitatório em tela.

De início, neste momento processual, não cabe a análise profunda

do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo*, quando da prolação da sentença; porém, tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

A medida liminar do mandado de segurança, por ser provisória e concedida em cognição sumária, pressupõe, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/20091, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Ocorre que, na presente hipótese, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida não estão presentes.

Não é possível vislumbrar, por ora, a presença dos requisitos *fumus boni iures e periculum in mora*; tratando-se de Mandado de Segurança, é imprescindível a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, o edital de licitação em discussão, mais precisamente em seu item 7.8 (fls. 67), determina que serão considerados indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50%, senão vejamos:

“7.8. Caso seja definido no item 1 que o objeto da licitação consiste em fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral (não definidos como serviços de engenharia), serão considerados indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Assim, em que pese a proposta da empresa vencedora, Agência Braspúb, ser inferior a 50%, verifica-se que o valor negociado era precisamente de 49,09%, ou seja, inferior ao estabelecido, o que não caracterizaria a inexequibilidade, conforme acima exposto (7.8).

Além disso, na decisão proferida pela Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso interposto pela agravante (fls. 413/418 – Processo Administrativo nº 005.00000085-2024-71), a proposta apresentada teria preenchido todos os requisitos, conforme consta a fls. 415.

No que tange a alegação de que a proposta não teria atendido do aos itens 5.5 e 5.5.1 do edital, conforme bem salientado pela Procuradoria de justiça em seu parecer *“o termo “própria” não foi utilizado para determinar que a*

ferramenta digital fosse de titularidade da empresa licitante, mas sim que fosse “apropriada” para a execução do objeto do certame”.

Por derradeiro, verifica-se que o Princípio da Transparência foi respeitado pelo Estado, como bem esclarece em seu despacho:

“Fls. 416: ... Todas as licitantes participantes tiveram acesso ao link público: https://login-clipping.braspub.com.br/hotsite/gov_sp, por meio do qual puderam acompanhar todas as matérias cadastradas e realizar o download dos arquivos em PDFs.

A análise do instrumento convocatório deixa claro que não havia previsão de fornecimento de login e senha às demais concorrentes pela empresa que estava realizando o exercício.

Portanto, não havia obrigação por parte da empresa recorrida de fornecer login e senha de acesso à plataforma às demais concorrentes.

Como o edital não foi impugnado no momento oportuno, faz lei entre as partes, sendo assim, os argumentos apresentados pela empresa recorrente não encontram respaldo jurídico...”

Logo, a decisão do Juízo *a quo* bem apreciou o pedido da tutela, devendo ser mantida.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 Info 585). Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator